



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 53 - Cosit

Data 12 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA OU SUBEMPREITADA E DE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PREENCHIMENTO DA GFIP/SEFIP.

O preenchimento do campo “SIMPLES” no GFIP/SEFIP, pelas Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, deverá seguir as orientações disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009.

Se a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional exercer atividade tributada exclusivamente na forma do anexo IV na Lei Complementar nº 123, de 2006, preenche-se o campo com “não optante”.

Se a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional exercer atividade tributada na forma do anexo I a III simultaneamente com atividade tributada na forma do anexo IV da Lei complementar nº 123, de 2006, preenche-se o campo com “optante”.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991; Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009.

Relatório

Trata-se de consulta interna na qual a consulente questiona a possibilidade de indicar, em campo próprio da GFIP/SEFIP, que não é optante pelo SIMPLES, mesmo afirmando que é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, conforme se transcreve:

“O contribuinte é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, desde sua abertura, prestando serviços de acabamento em gesso e estuque, vinculados como empreiteira ou subempreiteira de construção civil (CNAE 43.30-4/03), e ainda, o comércio desses materiais de construção (CNAE 47.44-0/05), isto é, exerce simultaneamente atividades do Anexos I e IV da LC nº 123 de 14/12/2006. E tendo recebido da tomadora de serviços (construtora e incorporadora) solicitação desta para elaboração da RE (GFIP/SEFIP) indicação de "não optante" no campo "Simples".”

2. Após informar dados sobre as atividades que exerce e o regime tributário que adota, menciona que, em consulta à legislação, verificou orientação sobre a forma de preenchimento da GPS:

“Em consulta à Instrução Normativa RFB nº 925/2009 que dispõe sobre as informações a serem prestadas pela ME/EPP optantes pelo Simples Nacional em seu artigo 5º, estabelece que para fatos geradores a partir de 01/01/2009 as ME/EPP optantes pelo Simples Nacional deverão indicar "optante" no campo "Simples" devendo informar "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras entidades". Preenchendo a GPS com o valores efetivamente devidos.”

3. Feita essa explanação, a consulente apresenta o seguinte questionamento:

“Ante o exposto resta-nos saber se há alguma hipótese, na Instrução Normativa supra ou em outra fonte legal que porventura não tenha sido analisada, que permita o enquadramento da XXX na indicação de "não optante" tendo em vista que exerce atividades concomitantes do Anexo I e IV do Simples Nacional, para que possa atender à solicitação de seu cliente, em obediência aos critérios estabelecidos na legislação pertinentes.”

Fundamentos

4. A dúvida do interessado recai sobre a possibilidade de indicar, em campo próprio da GFIP/SEFIP, que não é optante pelo SIMPLES, para atender à solicitação de empresa contratante. No entanto, a própria consulente afirma que aderiu ao regime de tributação do Simples Nacional.

5. De início, cabe verificar a legalidade da exigência da prestação de informações previdenciárias. Essa obrigação está positivada na Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

6. A exigência supracitada está regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009, que dispõe sobre a prestação de informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

7. No art. 4º da referida Instrução Normativa há a previsão da forma de preenchimento do campo "SIMPLES", que deve ser utilizado por Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma do anexo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

*Art. 4º Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas **exclusivamente** na forma do **anexo IV** da Resolução CGSN nº 51, de 2008, devem prestar no SEFIP as seguintes informações:*

I - no campo "SIMPLES", "não optante"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

§ 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".

§ 2º As contribuições devem ser recolhidas em GPS com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

8. Contudo, devido a informações da consulente, verifica-se que ela exerce atividades tributadas na forma dos anexos I e IV simultaneamente. A Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009, também disciplinou essa situação:

*Art. 5º Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos **anexos I a III e V, simultaneamente** com atividades tributadas na forma do **anexo IV** da Resolução CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2009, deverão **indicar "optante" no campo "SIMPLES" do SEFIP.***

§ 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras entidades".

9. Observa-se, portanto, que o art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009, é o mais apropriado a ser seguido pela consultante, uma vez que trata da execução simultânea de atividades que devem ser tributadas conforme anexos I e IV.

Conclusão

10. Com base no exposto, conclui-se:

10.1. A ME e EPP optante pelo Simples Nacional devem preencher o campo “SIMPLES”, para contribuições ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2009, da seguinte forma:

- se prestadoras de atividades exclusivamente tributadas conforme o anexo IV, preenche com “**não optante**”
- se prestadoras de atividades tributadas na forma dos anexos I a III e V simultaneamente com atividades tributadas conforme anexo IV preenche com “**optante**”

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUCIANO BANDEIRA MAGALHÃES
Auditor Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLAÚDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit